



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.105 , DE 25 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância, prevê as despesas concernentes à sua implementação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Programa de Formação, Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais de Segurança Pública do Estado de Rondônia, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

Art. 2º. Caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Parágrafo único. A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – aplicação de avaliações aos alunos;
- II – realização de estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- IV – participação em atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso; e
- V – participação em atividades complementares exigidas no respectivo plano de curso.

Art. 3º. A criação, organização, oferta e desenvolvimento de atividades de ensino e instrução, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverão observar ao estabelecido nesta Lei e demais regulamentações em vigor, desde que compatíveis com as peculiaridades afetas ao público-alvo a que se destinam.

Art. 4º. A avaliação do desempenho do aluno para fins de conclusão das atividades de ensino e instrução a que for regularmente designado e matriculado para frequentar, na modalidade de Educação a Distância (EAD), dar-se-á no processo, mediante:

- I – o cumprimento das atividades programadas; e
- II – a realização e aprovação nos exames presenciais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º. São agentes dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais de segurança pública do Estado, na modalidade de Educação a Distância (EAD):

- I – a Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania;
- II – a Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- III – a Polícia Civil do Estado de Rondônia; e
- IV – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 6º. As atividades educacionais inerentes aos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de que trata esta Lei contará, no mínimo, com os seguintes profissionais:

I – coordenador-geral: profissional com atribuições de orientação e coordenação das atividades didático-pedagógicas e administrativas para as quais for designado, no âmbito de sua respectiva Corporação, ou, excepcionalmente, no âmbito interno da SESDEC, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas às atividades de ensino e instrução que forem autorizadas a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

II – coordenador de curso: principal assessor do coordenador-geral no que se refere à orientação e à coordenação da atividade didático-pedagógica para o qual for designado, devendo zelar, no âmbito de suas atribuições, pelo controle administrativo, incumbido de operacionalizar todas as ações relativas à supervisão e ao acompanhamento da atividade de ensino e instrução que for autorizada a funcionar na modalidade de Educação a Distância;

III – professor pesquisador/conteudista: profissional com reconhecido saber acerca de um determinado assunto, responsável pela pesquisa, atualização e elaboração, individual ou coletiva, de conteúdo de disciplina componente da Estrutura Curricular de atividade de ensino e instrução, e que pode ser transcrito em caderno técnico e/ou apostila, ou ainda transposto para o formato de Educação a Distância;

IV – professor tutor: profissional com atribuições de promoção, facilitação e geração de intercâmbios nos processos de interação, para o desenvolvimento dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento, na modalidade de Ensino a Distância, no âmbito de sua responsabilidade; e

V – auxiliar técnico: profissional com atribuições de administração do sistema *moodle*, responsável pela manutenção e suporte técnico necessário ao pleno funcionamento do sistema, durante a realização das atividades educacionais prevista para funcionar na modalidade de Educação a Distância.

Art. 7º. Os profissionais legalmente designados pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania para o exercício das funções abaixo relacionadas para a gestão dos programas de formação, especialização e aperfeiçoamento de que trata esta Lei, farão jus, durante o período assinalado no ato de designação, ao recebimento de gratificações nos seguintes valores:

- I – coordenador-geral, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- II – coordenador de curso, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – professor pesquisador/conteudista, R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

IV – auxiliar técnico, R\$ 900,00 (novecentos reais); e

V – professor tutor, R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º. Os profissionais de que trata este artigo serão designados mediante proposta apresentada pelo Gestor do respectivo Órgão de Segurança Pública diretamente beneficiado pela realização do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento, após a devida autorização para o seu funcionamento.

§ 2º. A designação dos profissionais deverá observar os demais parâmetros regulamentares vigentes e aplicáveis ao tema, além de considerar as comprovadas qualificações e notórios conhecimentos que credenciam e habilitam cada um dos profissionais indicados para o exercício das atividades educacionais específicas.

§ 3º. Os profissionais indicados para a designação das funções deverão ser oriundos da Administração Pública, especialmente selecionados dentre os integrantes da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e de seus Organismos de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar), os quais poderão acumular outras funções diversas das quais foram aqui especificadas, desde que julgadas pertinentes ao bom desenvolvimento das atividades educacionais, sendo que, neste caso, não serão gratificados pelo seu exercício.

§ 4º. Na hipótese do programa de formação, especialização e aperfeiçoamento contar com a participação de profissionais de mais de um Órgão de Segurança Pública, ou for de exclusiva iniciativa da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, caberá ao seu titular a livre escolha e designação dos profissionais para o exercício das funções previstas neste artigo.

§ 5º. O exercício da atividade docente a que se refere este artigo, dar-se-á sem prejuízo das funções normais desempenhadas pelo profissional designado.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de junho de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador